

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 26 JUNHO DE 1998.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público da Prefeitura de Morrinhos”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Morrinhos.

Parágrafo único. Estão submetidos a este Plano de Carreira e Vencimentos os servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Profissional de Educação.

ART. 2º. O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Morrinhos tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização do servidor público do Magistério, mediante:

- I - adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;
- II - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do Magistério através da qualidade de seu desempenho.

ART. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Servidor Público do Magistério – a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do Magistério;
- II - Cargo Público – o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;
- III - Quadro de pessoal – o conjunto de cargos efetivos do Magistério Público Municipal;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

- IV - Quadro Provisório – é constituído pelos cargos que se extinguirão quando de sua vacância;
- V - Referência – a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada grau, identificado por letra, corresponde ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho;
- VI - Salário Padrão – valor básico utilizado como referência para a fixação do vencimento de cada cargo, segundo o padrão.

ART. 4º. O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal é composto por:

- I - Quadro de Pessoal – Anexo I;
- II - Estrutura de Cargos/ Classes – Anexo II;
- III - Tabela de Vencimentos – Anexo III;
- IV - Descrição Sumária dos Cargos – Anexo IV;
- V - Correlação de Cargos – Anexo V;
- VI - Tabela de Enquadramento – Anexo VI.

§ 1º. Os quantitativos dos cargos de que trata esta Lei são os previstos na Lei Municipal nº 1.053, de 27 de dezembro de 1991, com suas posteriores alterações, consideradas as correlações de cargo de que trata o Anexo V.

§ 2º. Anualmente, serão fixados em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os quantitativos de cargos efetivos do Magistério.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO DE CARGOS**

ART. 5º. O ingresso na carreira por concurso público dar-se-á no padrão inicial da classe em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

ART. 6º. Progressão Funcional é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra subsequente, dentro do cargo que ocupa, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Não se aplica a progressão funcional aos ocupantes de cargos em extinção.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

Lei. § 2º. Os vencimentos e as referências são os constantes do Anexo III desta

ART. 7º. O servidor do Magistério terá direito à progressão funcional desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - houver completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão, período em que não serão admitidas mais de vinte faltas;
- II - ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos dois últimos anos, no cargo e classe que ocupe;
- III - ter participado de programas de treinamento ou desenvolvimento, com duração mínima de quarenta horas, nos últimos dois anos que antecederam a concessão da progressão horizontal.

§ 1º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do que dispõe o Estatuto do Magistério Público do Município de Morrinhos.

§ 2º. A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º. Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. A administração concederá a progressão funcional a cada 05 (cinco) anos, após formalização do resultado da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º. A progressão funcional será concedida ao servidor que fizer jus, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da data da posse.

§ 6º. Não fará jus à progressão funcional o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

§ 7º. Não se aplica a exigência do inciso III, se, no período, o Município não viabilizar a condição.

**CAPÍTULO IV**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

ART. 8º. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público correspondente ao grau e padrão do respectivo cargo, cujo valor é o constante do Anexo III desta Lei.

ART. 9º. O Salário Padrão será reajustado na forma da Lei.

ART. 10. O valor atribuído a cada padrão de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo ocupado pelo servidor do Magistério, constantes dos Anexos I e III.

§ 1º. A tabela de índice de vencimentos estabelecida no Anexo III desta Lei servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos às cargas horárias diversas previstas no Estatuto do Magistério Público do Município.

§ 2º. No vencimento mensal correspondente a cada grau de padrão está incluído o descanso semanal remunerado.

ART. 11. O servidor do Magistério poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- III - gratificação pelo encargo de instrutor em treinamento ou desenvolvimento;
- IV - gratificação pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concursos;
- V - adicional de regência de classe;
- VI - adicional de regência especial;
- VII - adicional de titularidade;
- VIII - adicional por tempo de serviço;
- IX - décimo terceiro vencimento;
- X - adicional de férias.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais previstos neste artigo serão regulamentados pelo Estatuto do Magistério Público do Município, quando específicos de funções do Magistério ou por ato do Chefe do Poder Executivo, nos demais casos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

ART. 12. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Seção I**  
**Do Enquadramento**

ART. 13. O enquadramento dos atuais servidores do Magistério nos cargos ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo V desta Lei.

ART. 14. O servidor enquadrado nos termos do artigo anterior será posicionado em padrão de acordo com o Anexo VI desta Lei.

ART. 15. O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será realizado por uma Comissão específica constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

ART. 16. Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, proventos ou pensão poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser assegurado ao servidor a diferença, como vantagem pessoal, observando o limite máximo da remuneração do cargo de Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Magistério Público da Prefeitura de Morrinhos.

§ 2º. A obtenção do valor da vantagem pessoal não dá direito ao servidor de reduzir sua jornada de trabalho.

§ 3º. Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior àquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.

ART. 17. Aplica-se aos servidores do Magistério aposentados e aos pensionistas, no que couber, o disposto nos artigos 13, 14, 15 e 16 desta Lei.

ART. 18. As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores do Magistério serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Enquadramento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

ART. 19. Ao servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao Secretário Municipal de Administração, após a publicação do Decreto de Enquadramento dos servidores abrangido por esta Lei.

ART. 20. As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos servidores do Magistério, não expressamente revogadas e não previstas no artigo 11 desta Lei, ficam extintas a partir da vigência do enquadramento dos servidores, ressalvadas as vantagens pessoais concedidas por força da Lei, observando-se o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República.

**Seção II**  
**Da Compatibilização do Quadro de Pessoal**

ART. 21. A implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos se consolidará após a compatibilização do Quadro Único do Magistério com o Quadro de Pessoal constante desta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

ART. 22. A descrição detalhada dos cargos será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ART. 23. É terminantemente proibido o desvio de função, a partir da implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos, sob pena de:

- I - perda do direito de se beneficiar da progressão funcional, enquanto permanecer em desvio de função;
- II - destituição do cargo em comissão ou função de confiança para os servidores que permitirem o desvio de função de seus subordinados.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para correção dos desvios de função, caso existam.

ART. 24. Para todos os efeitos, será concedida ao servidor que vier a falecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivado, no prazo legal, a progressão funcional.

ART. 25. Os candidatos ao cargo de Professor P-III, aprovados no Concurso Público nº 01/98, serão enquadrados no cargo de Professor II de que trata esta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

ART. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações própria do orçamento do exercício de 1998, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

ART. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia primeiro do mês subsequente de sua aprovação, independentemente da data de enquadramento dos servidores.

ART. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 1998.

JOAQUIM GUILHERME B. DE SOUZA  
=Prefeito=

CARMEN LÚCIA F. DE MENDONÇA  
=Secretária de Educação e Cultura=

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL**

<b>CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO</b>	
Denominação dos Cargos	Carga Horária Mensal
Professor	90 ou 180 horas
Profissional de Educação	135 horas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**ANEXO II**

**ESTRUTURA DE CARGOS**

**-Magistério Público-**

I – Cargos Efetivos

<b>CARGO</b>
Professor I
Professor II
Profissional de Educação

II – Provisório (Cargos em Extinção)

<b>CARGO</b>
Assistente de Ensino A E I
Assistente de Ensino A E II
Professor P-II
Professor P-III

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**ANEXO IV**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR CLASSE**

**TÍTULO DO CARGO: Professor**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Exerce atividades docentes no pré-escolar e ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno.

**CARGOS**

**PRÉ-REQUISITOS**

**PROFESSOR I**

Ensino Médio completo na modalidade Magistério, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.

**PROFESSOR II**

Ensino Superior em Curso de Licenciatura Plena, com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Aprovação em Concurso público, conforme dispuser o Edital.

**TÍTULO DO CARGO: Profissional de Educação**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Planeja e coordena as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica, para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

**CARGO**

**PRÉ-REQUISITOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO**

Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme dispuser o Edital.

Experiência mínima de 02 (dois) anos, comprovada em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**ANEXO V**

**Correlação de Cargos**

**Magistério Público**

<b>CARGO ANTERIOR</b>	<b>CARGO ATUAL</b>
Título do Cargo	Título do Cargo
Assistente de Ensino	Cargo em Extinção
Professor P-I	Professor I
Professor P-II	Cargo em Extinção
Professor P-III	Cargo em Extinção
Professor IV	Professor II/Prof. de Educação
Professor V	Professor II/Prof. de Educação
Professor VI	Professor II/Prof. de Educação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**ANEXO VI**

**TABELA DE ENQUADRAMENTO**

<b>Referência – Lei nº 1.043/91 (Posição Anterior)</b>		<b>Padrão – Lei nº /98 (Posição no Enquadramento)</b>
<b>Referência</b>	<b>Anos</b>	<b>-</b>
<b>1</b>	<b>0 a 2</b>	<b>PADRÃO</b>
<b>2</b>	<b>+ de 2 a 4</b>	<b>PADRÃO</b>
<b>2</b>	<b>+ de 4 a 5</b>	<b>PADRÃO</b>
<b>3</b>	<b>+ de 5 a 6</b>	<b>A</b>
<b>4</b>	<b>+ de 6 a 8</b>	<b>A</b>
<b>5</b>	<b>+ de 8 a 10</b>	<b>A</b>
<b>6</b>	<b>+ de 10 a 12</b>	<b>B</b>
<b>7</b>	<b>+ de 12 a 14</b>	<b>B</b>
<b>7</b>	<b>+ de 14 a 15</b>	<b>B</b>
<b>8</b>	<b>+ de 15 a 16</b>	<b>C</b>
<b>9</b>	<b>+ de 16 a 18</b>	<b>C</b>
<b>10</b>	<b>+ de 18 a 20</b>	<b>C</b>
<b>11</b>	<b>+ de 20 a 22</b>	<b>D</b>
<b>12</b>	<b>+ de 22 a 24</b>	<b>D</b>
<b>12</b>	<b>+ de 24 a 25</b>	<b>D</b>
<b>13</b>	<b>+ de 25 a 26</b>	<b>E</b>
<b>14</b>	<b>+ de 26 a 28</b>	<b>E</b>
<b>15</b>	<b>+ de 28 a 30</b>	<b>E</b>